



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.010665/2007-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.828 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de pedido de retificação de declaração de importação e restituição de Pis/Pasep e Cofins.

A declaração de importação (DI) foi registrada em 17/5/2004 e o pedido do interessado está fundamentado na Lei n 2 10.865/2004, artigo 8 2, § 11, e no Decreto nº5.127/2004, artigos 2 2 e 42.

A DI foi retificada e as alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins reduzidas a zero.

Entretanto, o pedido de restituição foi indeferido pela IRF/São Paulo (despacho de fls. 60-62) sob o argumento de que o interessado não comprovou a assunção do encargo financeiro (artigo 166 do Código Tributário Nacional — CTN).

Intimado em 3/7/2009, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 31/7/2009, juntada as fls. 65-73. Alega:

1. Apresentou toda a documentação requerida pela autoridade fiscal que, porém, entendeu não cumprido o artigo 166 do CTN.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.828 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.010665/2007-26

2. Apresentou livro razão. Os lançamentos contábeis demonstram o efetivo pagamento e a compensação dos créditos com IRPJ e CSLL.

3. Os produtos importados são produtos farmacêuticos, classificados na posição NCM 3004 que, além de gozarem de isenção, têm seus preços controlados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

4. É incontroverso que a imposição de preços ao setor farmacêutico impossibilita que os fabricantes aumentem os preços em desconformidade com os reajustes legais.

5. Não houve transferência do encargo financeiro do tributo.

Recebido o recurso pela repartição *a quo*, os autos foram encaminhados a esta DRJ e distribuídos ao relator, com 2 volumes e 266 fls.

Ato contínuo, a DRJ – SÃO PAULO II (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 18/05/2004

RESTITUIÇÃO.

O direito do interessado As alíquotas zero de Pis/Pasep de Cofins é incontroverso e indiscutível, posto que foi reconhecido pela autoridade aduaneira, a qual efetuou a retificação da DI.

O interessado realizou a compensação dos créditos de Pis/Pasep e Cofins com IRPJ e CSLL a pagar, fato admitido expressamente em seu recurso. Em razão desse fato, não merece ter sua manifestação de inconformidade acolhida. Isso não significa, porém, que não possua direito creditório. Ao contrário, seu direito é incontroverso e já foi, inclusive, utilizado para a compensação com IRPJ e CSLL. Portanto, não cabe o deferimento de restituição, nestes autos, pois tal configuraria "bis in idem". Seria restituir o que já foi objeto de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme antes consignado, o processo trata de pedido de retificação de declaração de importação e restituição de Pis/Pasep e Cofins. Os fatos que ensejaram o pedido foram assim narrados pela recorrente:

I — DOS FATOS:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.828 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.010665/2007-26

1. Em 18/05/2004 foram propostas a despacho aduaneiro as mercadorias constantes na Declaração de Importação (DI) n.º 04/0469882-9 (Doc.01) e acobertada pelo conhecimento de embarque MAWB/HAWB 045-7838-8936 (03011258).

2. Que, por força do determinado no artigo, 4.º. Inciso I, da Lei 10.865 de 30/04/2004, foram recolhidas, no momento do registro da DI, as contribuições - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e COFINS-Importação.

3. Que, os para cálculos das contribuições citadas, foram utilizadas as alíquotas constantes no artigo 8a . Parágrafo 1º, incisos I e II.

4. Que, os valores recolhidos quando do registro da DI em pauta, referente a essas contribuições foram R\$ 13.220,08 referente ao PIS/PASEP-importação (código receita 5602) e R\$ 61.894,01 referente ao COFINS-importação (código receita 5629), conforme consta na tela de consulta dos impostos debitados em conta corrente do importador, pelo siscomex, anexa a presente (DOC 02).

5. Que, no parágrafo 11º, inciso I, do artigo 8º. da Lei 10.865/04, havia previsão legal para o Poder Executivo conceder redução a zero por cento, das, alíquotas das contribuições em questão, para produtos químicos e farruticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

6. Que, os produtos despachados na DI em pauta, constituem produtos farmacêuticos classificados no capítulo 30 da NCM, mas especificamente na posição 3004.90.99, face tratem-se de "medicamento CRESTOR 10 MG, em comprimidos revestidos, principio ativo ROSUVATATINA CALCICA, nome comercial CRESTOR 10 MG, registrado no MS sob nr. 1.1618.0200", e "medicamento CRESTOR 20 MG, em comprimidos revestidos, principio ativo ROSUVATATINA CALCICA, nome comercial CRESTOR 20 MG, registrado no MS sob nr. 1.1618.0200, conforme declarado na adição 001 da DI em pauta.

7. Que, após o registro da citada DI e recolhimento das contribuições em questão, fora publicado, no DOU de 06/07/04, o Decreto nr. 5.127 de 05/07/04, onde o Presidente da República reduz a zero por cento, as alíquotas das contribuições PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, dos produtos classificados nas posições 30.04, exceto no código 3004.90.46, da NCM (artigo 2º. do Decreto nº5.127/04).

8. Que, o artigo 3º do citado Decreto determinou que o mesmo entrará em vigor na data da publicação, entretanto produzirá efeito, em relação aos fatos **geradores ocorridos a partir de 01 de maio de 2004.**

II— DO PLEITO:

1. Que, face publicação do Decreto 5127/04, que reduz a zero por cento as alíquotas dos produtos constantes no artigo 2º. Daquele, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/04;

2. Que, face os produtos despachados na DI em questão serem os constantes no artigo 2º. do Decreto 5127/04.

3. Que, face o fato gerador das contribuições em questão, ter ocorrido em 18/05/2004, quando as mesmas foram pagas, via débito do Siscomex na conta da requerente, conforme dispõem o artigo 4º. Da Lei 10865/04, inciso I.

4. A requerente solicita o reconhecimento do direito a restituição das contribuições pagas, nos valores conforme demonstrativo anexo a esse pleito, uma vez que quando do pagamento dessas contribuições, o Decreto 5.127/04 determinava a redução da alíquota das contribuições para zero por cento, não tendo o que se falar em recolhimento das mesmas.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.828 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.010665/2007-26

4.1 Para bem instruir nosso pedido, anexamos copia da DI, copia autenticada da fatura, do Packing List e da Guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do Recolhimento do ICMS.

Na análise do pedido, a DRF de São Paulo II resolveu indeferir-lo, pois entendeu que a documentação apresentada não seria suficiente para a comprovação da assunção dos encargos financeiros da parcela a restituir, isto porque o lançamento identificado pela nomenclatura da conta contábil, que registra a parcela paga a maior ou indevidamente dos tributos que pleiteia e as respectivas contrapartidas, não foi apresentado, prejudicando a análise.

O acórdão da DRJ, por sua vez, apresenta as seguintes conclusões sobre o caso:

Apesar dos argumentos apresentados pelo interessado em sua manifestação de inconformidade, no presente processo, de que arcou com o ônus financeiro dos tributos, tal não ocorreu, efetivamente.

Colhe-se da própria manifestação de inconformidade que os créditos em questão foram compensados, contabilmente, com IRPJ e CSLL a pagar.

Não há informação de que tais compensações foram acompanhadas da apresentação de declaração de compensação (DCOMP) perante a Receita Federal.

Prefacialmente, deve-se registrar que o direito do interessado às alíquotas zero de Pis/Pasep e de Cofins é incontroverso e indiscutível, posto que foi reconhecido pela autoridade aduaneira, a qual efetuou a retificação da declaração de importação em tela (fls. 50- 52).

A IRF/São Paulo indeferiu a restituição sem constatar que o interessado realizou a compensação dos créditos de Pis/Pasep e Cofins com IRPJ e CSLL a pagar, fato admitido expressamente em seu recurso.

Em razão desse fato, o interessado não merece ter sua manifestação de inconformidade acolhida.

Isso não significa, porém, que não possua direito creditório. Ao contrário, seu direito é incontroverso e já foi, inclusive, utilizado para a compensação com IRPJ e CSLL.

Portanto, não cabe o deferimento de restituição, nestes autos, pois tal configuraria "bis in idem". Seria restituir o que já foi objeto de compensação.

Conforme se observa, o julgador *a quo*, embora tenha afirmado que o direito creditório da recorrente é incontroverso, entende que os créditos em questão já foram aproveitados pela recorrente por meio de compensação realizada na contabilidade com débitos de IRPJ e CSLL a pagar, conforme informado no recurso. Por esse motivo, entende que, em vista da falta de informação nos autos de que tais compensações na contabilidade foram acompanhadas da apresentação de declaração de compensação (DCOMP) perante a Receita Federal, o deferimento de tal pedido de restituição e compensação configuraria *bis in idem*. Seria restituir o que já foi objeto de compensação.

No recurso voluntário, a empresa recorrente contesta a informação, afirmando que a compensação dos créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação foi realizada por meio de DCOMPs de n.ºs 22349.86149.010604.13.04-5983, 01/06/2004 (data de transmissão) e 02850.86055.010604.1.3.04-8003, 01/06/2004 (data de transmissão), porém, não juntou aos autos cópias das referidas DCOMPs.

Fica evidente, assim, a necessidade da diligência, em vista da nebulosidade que se apresenta sobre a situação exposta, especialmente quanto a possível existência de análise do

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.828 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.010665/2007-26

referido crédito em outro procedimento envolvendo as DCOMPs citadas. Faz-se necessário, assim, que a unidade de origem esclareça melhor a situação que envolve essas declarações, como forma de clarear o caso sobre a existência de possível duplicidade no pedido de restituição do crédito.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da verdade material, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, para que a unidade de origem realize os seguintes procedimentos:

- 1) confirmar se os mesmos créditos do presente processo compuseram as referidas declarações: DCOMPs de n.ºs 22349.86149.010604.13.04-5983, 01/06/2004 (data de transmissão) e 02850.86055.010604.1.3.04-8003, 01/06/2004 (data de transmissão);
- 2) informar se as referidas DCOMPs foram objeto de manifestação da unidade por meio de despacho decisório em outro processo. Em caso afirmativo, juntar cópia dos despachos decisórios;
- 3) juntar cópia das DCOMPs aos autos;
- 4) indicar se a empresa se utilizou do crédito ora analisado na apuração das contribuições não cumulativas na contabilidade;
- 5) a unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre os dados apurados na diligência; e
- 6) após a intimação da recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011;

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo